

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CCP 8/2024

Assunto: Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE) - Obrigação das entidades públicas de procederem à comprovação de inscrição no RCBE dos adjudicatários e cocontratantes no âmbito dos contratos públicos.

No âmbito das competências atribuídas ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC) pelo artigo 454.º-A do Código dos Contratos Públicos (na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto), e pelo artigo 3.º, n.º 3, alínea e) da Lei orgânica do IMPIC, I.P. (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 232/2015, de 13 de outubro), divulga-se a seguinte orientação técnica, a qual não é vinculativa, mas funciona, apenas, como guia de boas práticas.

ENQUADRAMENTO:

A Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, partiu do facto de que os *“fluxos de dinheiro ilícito podem prejudicar a integridade, a estabilidade e a reputação do setor financeiro e ameaçar o mercado interno da União e o desenvolvimento internacional. **O branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o crime organizado** permanecem problemas significativos que deverão ser tratados ao nível da União. A acrescer à intensificação do desenvolvimento de uma abordagem baseada no direito penal à escala da União, a prevenção orientada e proporcionada do uso do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é indispensável e pode produzir resultados complementares”* (negrito nosso).

Resumindo, **esta diretiva tem como escopo a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.**

Esta diretiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pela **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto,** a qual aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE), alterada

pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, e regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, e pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho.

Constatando-se que esta matéria não tem tido o tratamento devido, resultando em incumprimento legal, a presente orientação técnica visa abordar as seguintes questões:

1- O que é o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RJRCBE)?

O RCBE pretende identificar todas as pessoas que controlam uma empresa, fundo ou entidade jurídica de outra natureza. Consiste numa base de dados com informação sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

O RCBE deve ser efetuado por todas as entidades que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio em território nacional (pessoas coletivas ou entidades equiparadas, sujeitas ou não a registo comercial ou a inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas), constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios.

Nesse Registo, consta a seguinte informação:

(i) Relativamente à entidade: o NIPC ou o NIF; a firma ou denominação; a natureza jurídica; a sede; o CAE; o identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável; e o endereço eletrónico institucional;

(ii) Relativamente aos beneficiários efetivos: o nome completo; a data do nascimento; a naturalidade e nacionalidade; o país da residência e morada completa; os dados do documento de identificação; o NIF, quando aplicável, ou equivalente; o endereço eletrónico de contacto. Caso a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários efetivos não residam em Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome, a morada completa e o NIF. Devem sempre ser referenciadas as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo e do interesse económico detido, com indicação da respetiva fonte, designadamente, a do registo comercial, ou, quando tal não seja possível, por junção de

documentos que comprovem o interesse detido (certidão, estatutos,...), devendo, ainda, ser indicada, nos casos aplicáveis, a cadeia de controlo com identificação das entidades que a compõem.

(iii) Relativamente ao declarante, em representação do beneficiário efetivo: o nome; a morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país; os dados do documento de identificação ou da cédula profissional; o NIF, quando aplicável; a qualidade em que atua e o endereço eletrónico de contacto.

2- Não fazendo o Código dos Contratos Públicos (CCP) qualquer referência ao Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), é obrigatório ficar demonstrado no procedimento pré-contratual quem é o beneficiário efetivo?

O RJRCBE consta da Lei.º 89/2017, de 21 de agosto, e o CCP já foi alterado por três vezes após esta data sem que neste Código tenha sido feita qualquer referência ao regime do beneficiário efetivo. No entanto, estabelece o artigo 36.º, n.º 1 do RJRCBE, que a verificação do registo no RCBE (isto é: da declaração inicial, da confirmação anual ou das suas eventuais atualizações) das entidades sujeitas ao RCBE, deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à verificação da situação tributária regularizada.

Equivale a dizer que num procedimento de contratação pública, sendo imperativa a apresentação de documentos de habilitação que comprovem a situação tributária regularizada, também se torna obrigatório comprovar o registo no RCBE, quando o adjudicatário for uma entidade a ele sujeita.

De resto, conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do RJRCBE, *“enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e bens [...], bem como renovar o prazo dos contratos já existentes”*.

Esta obrigação estende-se à situação de realização de pagamentos, uma vez que também nesse caso há lugar à comprovação da situação tributária regularizada.

3- Quais as entidades sujeitas ao RCBE?

Conforme dispõe o artigo 3.º do RJRCBE, na redação atual, estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades:

- Associações;
- Cooperativas;
- Fundações;
- Sociedades civis;
- **Sociedades comerciais;**
- Outros entes coletivos personalizados, incluindo estrangeiros, que exerçam atividade que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- Representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- Outras entidades que não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- Instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
- Sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- Fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares aos anteriores mencionados, que cumpram as condições referidas no n.º 2 do artigo 3.º.

É importante salientar que a referência a sociedades comerciais não abrange as empresas públicas, pelo que estas não estão sujeitas ao RCBE. Efetivamente, por força do estatuído na alínea b) do artigo 4.º do RJRCBE, estão excluídos do âmbito de aplicação “os serviços e as entidades dos subsetores da administração central, regional ou local do Estado”, enquadrando-se nestas as empresas públicas, independentemente de terem sido ou não reclassificadas.

4- As entidades adjudicantes podem celebrar contrato com um adjudicatário que não tenha apresentado comprovativo do seu registo no RCBE?

No âmbito dos contratos públicos, enquanto não se verificar o cumprimento da obrigação declarativa inicial, da confirmação anual ou de eventuais atualizações, não pode uma entidade adjudicante celebrar (ou renovar) quaisquer contratos públicos com entidades sujeitas ao RCBE.

5- Como se comprova o registo de beneficiário efetivo?

Nos termos do artigo 36.º do RJRCBE, *“a comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE”*, a qual pode ser acedida no seguinte link:

<https://rcbe.justica.gov.pt/>

Ora, este preceito não refere quem deve realizar a comprovação, pelo que ela pode ser promovida pela entidade adjudicante/contraente público ou pelo adjudicatário/cocontratante.

De realçar que, pelo menos até ao momento, se a comprovação for efetuada pela entidade adjudicante (contraente público), a única forma de os seus representantes poderem consultar o referido registo, para efeitos da respetiva comprovação, é através da utilização do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital do próprio representante que pretende realizar a consulta.

Se o trabalhador em funções públicas (representante da entidade pública) não tiver atributos profissionais no seu cartão de cidadão, terá de utilizar o seu Cartão de Cidadão ou a sua Chave Móvel Digital para consultar uma informação que se destina à entidade para a qual esse representante trabalha. Isso implica que a “identificação digital” que fica do sistema é do cidadão consultante e não do trabalhador de uma entidade pública, ainda que na consulta seja obrigatório indicar o motivo da mesma. Por isso, em última análise, sempre ficará registado que aquele cidadão em concreto pretendeu obter uma informação para a entidade para a qual trabalha.

Sobre esta questão, ver a resposta seguinte.

6- Como podem as entidades adjudicantes garantir o cumprimento a exigência legal da comprovação do registo de beneficiário efetivo?

Os documentos de habilitação a entregar pelo adjudicatário são os que se encontram previstos no artigo 81.º do CCP, podendo a entidade adjudicante exigir outros documentos, desde que sejam relevantes e diretamente relacionados com o objeto do contrato a celebrar, bastando para tal que essa exigência conste do convite ou do programa do procedimento, enquanto *“regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração”* (artigo 41.º do CCP).

No entanto, ainda que o comprovativo do RCBE não seja um documento de habilitação previsto no CCP, é-o por força do RJRCBE, por, na verdade, ser um documento exigível previsto em legislação avulsa, na medida em que existe uma equiparação legal (pela referência a todas as situações em que é necessário comprovar situação tributária regularizada) com os documentos exigíveis nos termos do CCP.

Assim, para que dúvidas não existam, entendemos que deve ser previsto no convite ou no programa do procedimento a exigência de o adjudicatário entregar cópia do documento obtido na consulta eletrónica que ele próprio fez no RCBE, sob pena de caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º n.º 1 do CCP.

Alerta-se para que seja verificada a data da referida cópia do documento apresentado pelo adjudicatário, uma vez que, após a declaração/registo inicial, todas as entidades estão obrigadas a atualizar a informação que consta dessa declaração, sempre que existam alterações a qualquer um dos dados declarados, no prazo de 30 dias a contar do facto que as originam, sendo que a informação do RCBE deve ser confirmada anualmente, mesmo que não existam alterações aos dados anteriormente declarados, até ao dia 31 de dezembro de cada ano.

Desta forma, fica salvaguardado que a entidade adjudicante cumpre com a obrigação legal de apenas celebrar o contrato após verificar o referido comprovativo.

Em abstrato, de acordo com o artigo 26.º do Regime Jurídico do RCBE, a omissão, a inexatidão, a desconformidade ou a desatualização da informação constante do RCBE deve ser comunicada à entidade gestora do RCBE (o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)).

7- Contratação excluída

Na contratação excluída não existe a obrigatoriedade, para a celebração do contrato, do cumprimento da parte II do Código dos Contratos Públicos, onde se inclui a fase de habilitação do adjudicatário. Nestes casos, não sendo obrigatório entregar o documento comprovativo da situação regularizada perante a Autoridade Tributária, também não é obrigatório obter, antes da celebração do contrato, o RCBE. No entanto, para efeitos de quaisquer pagamentos por parte da entidade pública, é condição essencial a verificação do registo em causa, pelo que, na contratação excluída, na fase de execução contratual, existe o dever de verificar o RCBE.

8- Deve a entidade adjudicante fazer constar do Convite ou do Programa do Procedimento a necessidade de apresentação do comprovativo da inscrição no RCBE, ou está dispensado de o fazer?

Conforme referido na resposta à pergunta 6, a entidade adjudicante pode fazer constar expressamente do programa do procedimento, a exigência desse documento, fixando prazo para o efeito – apesar de o adjudicatário já estar obrigado à sua apresentação em virtude do disposto no RJRCBE. Recomenda-se que esta previsão seja acautelada, uma vez que favorece a minimização de risco de algum lapso de verificação do referido comprovativo e permite sublinhar a consequência da caducidade da adjudicação no caso de não apresentação do referido documento.

9- Em que fase do procedimento deve a entidade adjudicante solicitar o comprovativo RCBE?

O comprovativo de registo no RCBE terá de ser apresentado na fase pré-contratual, portanto, antes da outorga do contrato.

Para tal, a entidade adjudicante pode fazer constar das peças do procedimento a exigência desse documento, devendo fazê-lo em sede de apresentação dos documentos de habilitação. Uma vez pedido esse documento, a sua não apresentação no prazo concedido para o efeito determina a caducidade da adjudicação.

10- Pode o RCBE ser utilizado para a verificação da situação impeditiva de enviar convite para os procedimentos de ajuste direto ou consulta prévia previstos no CCP?

O artigo 113.º, n.º 6, do CCP estabelece que não podem ser convidadas a apresentar propostas, no âmbito de procedimentos de ajuste direto e de consulta prévia adotados em função do valor do contrato, entidades especialmente relacionadas com entidades que estejam impedidas nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

Se uma entidade já se encontrar impedida de ser convidada, também o está uma entidade que se encontre especialmente relacionada com ela. No caso específico da consulta prévia, também não podem, no mesmo procedimento, ser convidadas entidades especialmente relacionadas entre si (artigo 114.º, n.º 2 do CCP).

Uma vez que uma das situações em que se verifica uma “relação especial” é a partilha de representantes legais ou de sócios, esta é uma **situação a ter em conta nos casos referidos de impedimento de convite à participação**. Assim, se esses convites forem inadvertidamente enviados (sendo da responsabilidade da entidade adjudicante verificar a não ocorrência desse

impedimento), o(s) operador(es) económico(s) que apresentem proposta cometem uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º, alínea a), do CCP.

Com a publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, cessou a obrigatoriedade de fazer constar da declaração de RCBE a identificação dos titulares das participações sociais/sócios, assim como os gerentes/administradores/diretores, tendo sido revogadas respetivamente as alíneas b) e c) do artigo 8.º do RJRCBE.

Essa identificação e atualização só acontece se as pessoas dos sócios coincidirem com os Beneficiários Efetivos.

De acordo com o artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo), alterado pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, o beneficiário efetivo consiste sempre na pessoa singular última que detém o controlo da pessoa coletiva, que, no caso, haverá de ser a pessoa singular última que controla a entidade para a qual se está a preencher a declaração no Registo Central do Beneficiário Efetivo, referindo este artigo os critérios de identificação do beneficiário efetivo como, por exemplo, a propriedade de mais de 25% do capital social ou a detenção dos direitos de voto de outro sócio.

Assim, como identificar se duas ou mais entidades estão relacionadas entre si?

Exemplos:

- Análise de documentos sociais: estatutos sociais, registos comerciais e outras documentações que possam indicar a estrutura de propriedade e de governança.
- Organograma das Entidades: analisar os organogramas das entidades envolvidas pode revelar partilha de membros em órgãos sociais ou relações de controlo.
- Informação Empresarial Simplificada (IES): consultar relatórios financeiros e participações em sociedades.
- Declarações de Interesse: solicitar declarações formais das entidades participantes no processo de contratação, nas quais estas atestam não possuir relações especiais conforme o artigo 113.º, n.º 6 do CCP ou identificam as entidades com quem têm relações especiais para este efeito.



Acrescenta-se que o sítio de internet publicacoes@mj.pt tem ampla informação sobre os titulares das empresas, a qual pode ser obtida de forma gratuita.

O Presidente do Conselho Diretivo

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Fernando Batista', written in a cursive style.

Fernando Batista

FICHA TÉCNICA

Título

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 8/2024

Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto - Procedimentos atinentes ao cumprimento da obrigação de proceder à comprovação de inscrição de entidade adjudicatária.

Versão 1.0

Data de Edição

27 de setembro de 2024

Editor: IMPIC, I.P.

Controlo Documental - Histórico de Versões

<i>Nº da Versão</i>	<i>Data da Versão</i>	<i>Detalhes</i>
1.0	27-09-2024	Versão inicial da Orientação Técnica